



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16511.720169/2015-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.147 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO HEITOR DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2010

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES PAGAS ENTRE OS ANOS DE 1989 E 1995. EXAURIMENTO.

O CARF não é competente para retificar a Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte estava sendo beneficiado duas vezes pelo mesmo direito, uma vez no ajuste anual e outra vez, na execução da sentença, pretendido na restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que não conheceu do recurso. No mérito, acordam, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.147/159), contra decisão de primeira instância (fls.100/105) que votou pela improcedência da impugnação.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, foi incluído como tributável o valor de R\$ 46.549,72, que estava na condição de exigibilidade suspensa, mas que conforme informação fiscal apresentada no processo judicial 2002.70.00.033442-9/PR/dossiê 10080.003401, com o esgotamento do direito de isenção sobre os rendimentos de previdência privada já em 1988, passou a condição de tributável (considerado o valor de R\$ 3.164,13).

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, bem como esclarecimentos e pedido de retificação:

- que foi notificado para pagar o débito junto à Receita Federal, referente ao Imposto de Renda, correção monetária, juros e multa, devidos em razão de Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário 2010, exercício 2011;

- alega não haver crédito em favor da Receita Federal, resultante daquele ajuste anual;

- que houve equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste, impondo sua retificação, e por conseguinte a constatação de inexistência de imposto a pagar dele decorrente;

- que declarou como rendimento tributável o valor correspondente ao benefício de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recebida através da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, em razão de convênio entre esse fundo de pensão e aquele órgão;

- diz que no entanto, equivocadamente, deixou de declarar o valor relativo à complementação paga pela PETROS, erro decorrente da inexigibilidade de imposto sobre esse rendimento, ou seja, não era tributável, portanto, não seria devido imposto sobre o mesmo;

- diz que a complementação da PETROS é rendimento com a exigibilidade suspensa por ordem judicial;

- diz que deve ser retificada a Declaração de Ajuste Anual em relação ao valor declarado como antecipação de pagamento, retido na fonte, com base na mesma ordem judicial.

Às fls.47 dos autos, encontramos um "Despacho Decisório", para que o contribuinte, ante o prosseguimento do processo, apresente manifestação de inconformidade, optando pelo litígio ou não, podendo juntar documentos.

Às fls.54, o contribuinte, pede que seja permitido retificar sua declaração de IRPF ano 2010.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, negou provimento a impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade. Com fundamento na Informação Fiscal, reproduzida às fls.103, a r. decisão revisanda funda entendimento, "*O crédito das contribuições do autor já teria exaurido com os benefícios recebidos entre janeiro de 2008 e março de 2009 e parte do valor do benefício recebido em abril de 2009, porém mesmo depois de esgotado o seu direito, permanece sendo excluídas da tributação aposentadoria recebida a partir de abril de 2009*".

- que o impugnante não desistiu da ação judicial em curso, a qual já se encontra em fase de execução, logo, os montantes das contribuições indevidas e sua restituição deverão ser apuradas no processo;

- que assim sendo, decreta a improcedência da impugnação.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente:

- que sempre agiu de boa fé, interpretou e cumpriu a ordem judicial proferida em seu processo, bem como as informações lançadas pela PETROS no comprovante de rendimentos. Houve equívoco na Declaração de Ajuste Anual e deve ser corrigido;

- requer o recebimento do mesmo (Recurso Voluntário), também em caráter de esclarecimento e pedido de retificação, para efeito de extinguir ou suspender o processo administrativo, até ser retificada sua Declaração de Ajuste ano calendário 2010, exercício 2011.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço (assinado pelo próprio contribuinte, aviso de recebimento 15/03/2017 - protocolado RV no dia 11/04/2017).

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, informa às fls.84, que o contribuinte, detentor de ação judicial por meio da qual ora exeqüente, em sede de Embargos de Declaração que foram acolhidos pelo C.STJ, assegurou ao credor (contribuinte) poder escolher a forma de execução do julgado que entender mais adequada e conveniente.

No início da ação foi deferida antecipação da tutela para que a fonte pagadora (PETROS) depositasse o valor do imposto retido. Por conta desta decisão, desde os benefícios pagos a partir de 06/2003, o imposto vem sendo depositado judicialmente. Até o exercício de 2008, o contribuinte vinha declarando os rendimentos com exigibilidade suspensa como

rendimentos tributáveis, porém, a partir do exercício de 2009, o contribuinte deixa de levar à tributação os rendimentos com exigibilidade suspensa.

O resumo apresentado às fls.86 dos autos, pela Receita Federal do Brasil é altamente esclarecedor, senão vejamos:

Contribuições vertidas pelo autor - 1989 a 1995; valores corrigidos monetariamente até 01/01/1996 (R\$ 25.743,25).

#### **Resumo do Cálculo**

|                                                                    |                     |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------|
| Decorrentes do 13º salário .....                                   | R\$ 391,67          |
| Retenção Indevida na Fonte .....                                   | R\$ 1.609,12        |
| Pagamentos efetuados a Maior .....                                 | R\$ 0,00            |
| Imposto a restituir no exercício 2009, corrigido até 04/2010 ..... | R\$ 2.000,79        |
| <u>(-) imposto devido no exercício 2010 em 04/2010 .....</u>       | <u>R\$ 4.625,95</u> |
| (-) saldo de imposto devido pelo autor .....                       | R\$ 2.625,15        |
| Saldo de contribuições a exaurir no próximo exercício .....        | R\$ 0,00            |

1- O exaurimento do crédito é iniciado a partir de Janeiro de 2008, porque o contribuinte deixou de levar a tributação no ajuste anual, os benefícios recebidos a partir desta data.

2- Verifica-se que o crédito do contribuinte é completamente exaurido em abril de 2009, a partir daí, a complementação de aposentadoria seria tributável. Portanto, o contribuinte estaria em débito com a Fazenda Nacional a partir do exercício 2010 relativamente ao imposto que deixou de incidir sobre os rendimentos tributáveis omitidos.

Ademais, a aposentadoria teve início em novembro de 1994, porém, são indevidamente consideradas contribuições realizadas após essa data. Tudo isso levando em conta que o contribuinte já tinha se aproveitado desse crédito, e mais, a exclusão da incidência do imposto de renda apenas de parcela do valor do benefício recebido em cada mês, ultrapassa o "limite de isenção" mensal, prolongando a utilização do crédito para outros exercícios, é bem de ver que no julgado inexistente determinação neste sentido.

Assim sendo, não carece de reparos a r. decisão revisanda.

Quanto ao pedido do contribuinte de ver retificada a Declaração de Ajuste Anual, este Conselho não tem competência sobre esta matéria.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, mantendo a r. decisão revisanda por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Processo nº 16511.720169/2015-44  
Acórdão n.º **2002-000.147**

**S2-C0T2**  
Fl. 4

---

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil